



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.673, DE 2025

(Do Sr. Marcos Tavares)

Altera o Código Penal para prever causas de aumento de pena nos crimes de furto, roubo e estelionato praticados no interior de veículos de transporte coletivo de passageiros e agrava a pena quando houver, no local, a presença de crianças, idosos ou pessoas com deficiência.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**PROJETO DE LEI N° , DE DE 2025**  
(Do Senhor Marcos Tavares)

Apresentação: 14/04/2025 11:03:52.747 - Mesa

PL n.1673/2025

Altera o Código Penal para prever causas de aumento de pena nos crimes de furto, roubo e estelionato praticados no interior de veículos de transporte coletivo de passageiros e agrava a pena quando houver, no local, a presença de crianças, idosos ou pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar as penas dos crimes de furto, roubo e estelionato cometidos no interior de veículos de transporte coletivo de passageiros, públicos ou privados, e estabelece causa de aumento de pena quando houver idosos, crianças ou pessoas com deficiência entre os passageiros.

Art. 2º O Código Penal passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

Art. 155-A. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até metade se o crime de furto for praticado:

I – no interior de veículo de transporte coletivo de passageiros, público ou privado, urbano ou intermunicipal;

II – durante o horário de funcionamento ou operação regular do transporte;

III – com a presença de passageiros no interior do veículo.

§1º Se entre os passageiros estiverem idosos (maiores de 60 anos), crianças (menores de 12 anos) ou pessoas com deficiência, a pena será aumentada de 1/2 (metade) até 2/3 (dois terços).

Art. 157, § 3º-B. A pena do crime de roubo será aumentada de 1/3 (um terço) até metade, se o delito for praticado nas circunstâncias previstas no art. 155-A, incisos I a III.

§ único. Aplica-se a causa de aumento prevista no §1º do art. 155-A, se presente alguma das condições de vulnerabilidade entre os passageiros.

Art. 171, § 5º. A pena do crime de estelionato será aumentada de





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

Apresentação: 14/04/2025 11:03:52.747 - Mesa

PL n.1673/2025

1/3 (um terço) até metade se for praticado contra vítimas no interior de veículos de transporte coletivo, públicos ou privados, nas condições descritas no art. 155-A.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**



\* C D 2 2 5 2 3 4 6 9 9 4 3 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo reforçar a proteção penal contra crimes de furto, roubo e estelionato praticados no interior de veículos de transporte coletivo de passageiros, prevendo ainda causas especiais de aumento de pena quando houver a presença de crianças, idosos ou pessoas com deficiência durante a execução desses delitos.

É notório que os crimes cometidos em ônibus, vans e trens urbanos se tornaram prática recorrente em grandes centros urbanos e regiões metropolitanas, afetando sobretudo a parcela da população que depende diariamente do transporte público para trabalhar, estudar e acessar serviços essenciais. Trata-se, na maioria das vezes, de cidadãos em situação de vulnerabilidade socioeconômica, que se veem expostos a ações criminosas covardes e recorrentes, muitas vezes sob ameaça, intimidação ou uso de violência.

Esses delitos, além do prejuízo material imediato, causam traumas psicológicos, sensação de insegurança e perda da confiança nos serviços públicos de mobilidade urbana. Quando há entre os passageiros idosos, crianças ou pessoas com deficiência, o dano é potencializado, uma vez que essas pessoas encontram maior dificuldade de reação, locomoção ou defesa.

A Constituição Federal, em seu artigo 230, determina a proteção especial aos idosos. Da mesma forma, o artigo 227 prevê prioridade absoluta à criança e ao adolescente, e o artigo 24, inciso XIV, estabelece a competência da União para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência. Além disso, o Código Penal já prevê causas de aumento de pena baseadas na vulnerabilidade da vítima, como forma de proteger os direitos fundamentais de grupos historicamente fragilizados.

O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) reforçam, em conjunto, o dever do Estado de oferecer proteção integral e prioridade de atendimento a esses públicos em todas as esferas.

Dessa forma, a presente proposição busca elevar o custo penal da prática

Apresentação: 14/04/2025 11:03:52.747 - Mesa

PL n.1673/2025





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

crimosa em um ambiente público essencial — o transporte coletivo — e ao mesmo tempo resguardar os direitos de pessoas em condição de maior vulnerabilidade, promovendo uma legislação mais justa, proporcional e adequada à realidade brasileira.

Ademais, a proposta alinha-se à política criminal moderna, que comprehende o agravamento de penas como instrumento excepcional, mas necessário, para responder a práticas delituosas de alto impacto social, sobretudo quando praticadas de maneira sistemática em espaços públicos e contra grupos protegidos por normas constitucionais e infraconstitucionais.

Trata-se, portanto, de uma medida preventiva, dissuasória e pedagógica, voltada à proteção da coletividade e à reafirmação do papel do Estado na garantia da segurança pública e da dignidade da pessoa humana.

Diante da relevância da matéria, conclamo os nobres Parlamentares a apoiarem esta iniciativa, que representa um avanço concreto na proteção dos usuários do transporte público coletivo e na valorização de políticas penais comprometidas com os direitos humanos e a justiça social.

## **Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.**

**MARCOS TAVARES**  
Deputado Federal  
PDT-RJ





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE  
DEZEMBRO DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decrei/1940-1949/decreto-lei-2848-7dezembro-1940-412868-norma-pe.html>

**FIM DO DOCUMENTO**